

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. JÚLIO DELGADO)**

Dispõe sobre a oferta obrigatória de plano alternativo de serviço favorável ao usuário de telefonia.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º       Esta lei estabelece os critérios para a oferta de plano alternativo de serviço aos usuários de telefonia e de outros serviços de telecomunicações em condições equivalentes de fruição à de novos usuários.

Art. 2º       A Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 54 .....

§ 6º Na oferta de planos de serviço, nos termos dos artigos 106 a 108 e 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, serão observados os seguintes critérios:

I – todos os planos de serviço devem ser publicamente divulgados e estar disponíveis aos usuários, previamente à sua oferta, em prazo definido em regulamento, não inferior a cinco dias úteis;

II – na alteração de planos de serviço ou na oferta de novos planos em condições de prestação equivalentes ou mais favoráveis ao consumidor, ou a preços menores, os usuários de outros planos que se

qualifiquem ao benefício devem ser comunicados da oferta e informados do direito à transição;

III – nos casos de evidente vantagem para o usuário do serviço, a transição a um plano que o beneficie será realizada automaticamente pela operadora, precedida de comunicação ao usuário e vedada a imposição de obrigações adicionais, na forma do regulamento;

IV – a existência de obrigações de fidelização ou de termos de adesão ao serviço não configura impedimento para a transição a plano de serviço mais favorável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O contínuo avanço tecnológico das telecomunicações e as distintas estratégias comerciais perseguidas pelas empresas do setor propiciam a oferta periódica de novos planos de serviço com melhores condições de prestação a um mesmo preço, ou com parâmetros de prestação evidentemente favoráveis ao usuário.

No entanto, as operadoras furtam-se de estender essa oferta a todos os usuários que a esta potencialmente se qualifiquem. Desse modo, há em todas as operadoras a convivência de clientes que pagam tarifas distintas para pacotes semelhantes, ou igual tarifa para pacotes consistentemente mais ou menos favoráveis.

Trata-se de prática que ofende o equilíbrio de condições comerciais e a não discriminação entre usuários equivalentes na oferta do serviço, em evidente desacordo com os princípios básicos da boa prática de tratamento do consumidor.

A regulamentação do setor furta-se a dar suporte a melhores práticas da empresa. Aplica o princípio da isonomia apenas ao plano básico de tarifas e limita-se a exigir da operadora que dê publicidade de novos

planos e lhe dá o direito (e não a obrigação) de oferecer, a seu próprio critério, a transferência entre planos aos clientes.

Nesta proposta, buscamos corrigir tal postura do poder concedente, estabelecendo regras mínimas para o tratamento isonômico dos consumidores em face da oferta de novos planos de serviço. Impomos a obrigação de oferta desse plano aos clientes antigos que deste possam usufruir, prevendo inclusive a possibilidade de transferência automática nos casos de menor preço e melhores condições de oferta.

Pretendemos, com a iniciativa, contribuir para uma adequada relação de consumo entre operadoras e usuários de telefonia. Esperamos contar, nesse espírito, com o apoio de nossos ilustres Pares, indispensável à discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015

Deputado JÚLIO DELGADO